



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001799-40.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante ISABELLA APARECIDA SOUZA DA PAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CVC/EXPERIMENTO INTERCAMBIO CULTURAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Aparecida – 2ª Vara

MMª. Juíza da causa: Luísa Tostes Escocard de Oliveira

Apelante: Isabella Aparecida Souza da Paz

Apelada: CVC/Experimento Intercambio Cultural

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
INTERMEDIÇÃO DE INTERCÂMBIO –
DANOS MATERIAIS E MORAIS** – Inconteste que
celebrado contrato de prestação de serviços de
intermediação intercâmbio pelo programa “au pair” –
Requerida demonstrou a prestação dos serviços –
Requerida não é responsável pelas negativas do visto à
Autora – Incabível a restituição dos valores pagos –
Não caracterizados os danos materiais e morais –
**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO
DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41498

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.148/154, prolatada pela I. Magistrada Luísa Tostes Escocard de Oliveira (em 27 de novembro de 2024), que julgou improcedente a “ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 13.182,00), observada a gratuidade processual.

Alega que incumbia à Requerida (fornecedora) comprovar o regular fornecimento do serviço e a exigibilidade da contraprestação (o que não foi feito), que a Requerida tem obrigação de resultado (efetivação do programa “au

pair”), que o cancelamento do contrato após o indeferimento do visto da Autora configura falha na prestação do serviço (em razão da ausência de suporte e do oferecimento de alternativas), e que caracterizados os danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.161/167).

Contrarrazões a fls.173/179 (impugnando o pedido de gratuidade processual).

É a síntese.

De início, observo que a Autora já é beneficiária da gratuidade processual (decisão de fls.86) e não pediu a concessão do benefício nas razões de apelação, o que torna impertinente a impugnação (nas contrarrazões) do inexistente pedido de gratuidade processual.

No mais, fatos incontroversos que celebrado “contrato de prestação de serviços de intermediação 'Au Pair in America’”, mediante o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (em 11 de março de 2023 – fls.21/29), que em três meses a Autora foi escolhida por uma família para o programa “au pair”, que a Autora estava com a viagem marcada para 17 de janeiro de 2024, que houve a recusa do visto da Autora em duas oportunidades (em 02 e 05 de janeiro de 2024), e que em razão disso a Requerida informou que a Autora não poderia mais participar do programa “au pair” naquele ano.

A Autora alega, na petição inicial, que a Requerida não informou que havia um número limite de tentativas de obtenção do visto, que a Requerida cancelou o certificado de elegibilidade da Autora, que a Requerida ofereceu o reembolso da quantia de R\$ 329,00 (o que não foi aceito), que caracterizada a falha na prestação dos serviços, que caracterizados os danos materiais no valor de R\$ 2.087,00 (quantia de R\$ 200,00 referente ao preenchimento do formulário para a obtenção do visto e valor de R\$ 943,50 por cada tentativa de obtenção do visto), que configurados os danos morais, e pede a condenação ao pagamento de indenização.

A Requerida sustenta, na contestação, que a negativa do visto por duas vezes resultou no cancelamento do certificado de elegibilidade (documento

“DS2019”), pois a APIA [*Au Pair in America*] não autoriza terceira tentativa de obtenção de visto para estudantes, que informou que a Autora deveria aguardar doze meses para solicitar novamente o visto e participar do programa, que após a negativa do primeiro visto orientou a Autora a tentar obtê-lo em Estado diverso (o que não foi feito pela Autora), que prestados os serviços, que incabível a restituição dos valores, que o contrato prevê a retenção da taxa de intermediação, que ofereceu a restituição do valor de R\$ 329,00 por mera liberalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que a concessão do visto depende da análise e decisão discricionária do Consulado Americano, e que não caracterizado o dano moral.

O contrato consigna que “o objeto do presente contrato se restringe à intermediação entre a participante e a organização estrangeira até o momento da entrega do Application da participante à Organização Estrangeira” (cláusula 4.5 - fls.22) e que “A participante está ciente de que, mesmo tendo cumprido com todas as etapas da seleção prévia junta à Experimento para preenchimento e entrega do Application, estará sujeita à aprovação da Organização Estrangeira para participação no Programa Au Pair, obedecendo aos critérios específicos e confidenciais de avaliação de todos os documentos que fazem parte do seu Application” (cláusula 8.3 - fls.25).

Portanto, demonstrado que a Requerida informou que a realização do “Programa Au Pair” estava sujeita à aprovação da organização estrangeira (em cumprimento ao dever de informação), e afastada a alegação de que a Requerida tinha obrigação de resultado (efetiva participação da Autora no “Programa Au Pair”).

Ressalto que a concessão do visto consiste em atividade discricionária do Consulado Americano, não tendo a Requerida ingerência sobre o processo de obtenção do visto – notando-se, por outro lado, que Requerida prestou auxílio à Autora, inclusive após a negativa do visto (conversa de “WhatsApp” copiada a fls.34/58).

Ademais, observo que a cláusula nona do contrato estabelece que as taxas pagas pela Autora são relativas (i) ao processo de inscrição da participante perante a Requerida; (ii) à orientação para o preenchimento do

“Application”; e (iii) a entrega do “Application”, e incontroverso que a Requerida prestou aqueles serviços (tanto é que a Autora foi escolhida por família para o programa “Au pair”), o que torna correto o não acolhimento do pedido de restituição de valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Autora.

Assim, porque demonstrados o cumprimento do dever de informação e a prestação regular dos serviços e porque ausente o ato ilícito da Requerida, inexistente o dever de indenizar.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator